

DOM 22-06-96

PARECER 1320/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 457/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa revogar, em todos os seus termos, a Lei 11.936/95, que autoriza o Executivo, a celebrar convênio com o Ministério do Exército, visando a construção, implantação e funcionamento do Colégio Militar de São Paulo.

Em que pese a zelosa preocupação do Nobre Vereador, a presente propositura não pode prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Segundo nos ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles, "o convênio e o consórcio são sempre atos gravosos que extravasam dos poderes normais do administrador público e por isso, depende da aquiescência do Legislativo". (in "Direito Administrativo Brasileiro", 20ª ed., Ed. Malheiros, p. 355).

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 20, inciso XIX, diz que compete, exclusivamente, a Assembléia Legislativa: "autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária."

Consoante entendimento predominante na doutrina administrativa, tendo em vista que o convênio, quase sempre, é oneroso, envolvendo a disponibilidade de bens, direito e interesses, há necessidade de autorização legislativa.

Desta forma, s.m.j., entendemos que a iniciativa para apresentação de matérias que disponham sobre convênios é privativa do Executivo Municipal, pois trata de um ato resultante do poder discricionário da administração, que é quem pode avaliar a conveniência e oportunidade para a celebração do mesmo no interesse público.

Vale citar, ainda, que a nossa Lei Orgânica, em seu art. 13, XV, estabelece: "dispor sobre convênio com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios". A redação desse inciso, à primeira vista, dá a impressão de que a iniciativa para a apresentação de projetos de lei que tratem de convênios é concorrente, cabendo ao Sr. Prefeito, bem como ao Vereador.

Entretanto, a interpretação que deve ser dada ao supracitado inciso é a que está clara no inciso VI do artigo 13, do mesmo diploma legal: "autorizar a concessão de auxílios e subvenções". Portanto, cabe à Câmara apenas e tão-somente autorizar ou não aquelas matérias que resultem em encargos para o Município.

Diante do exposto, o presente projeto esbarra no vício de iniciativa, visto que a mesma pessoa que tem competência para instituí-lo é quem pode revogá-lo.

Assim sendo, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/06/96

Dárcio Arruda - Presidente

Melo Rodolfo - Relator

Mário Noda

Oswaldo Sanches
José Viviani Ferraz